



INAC

Directiva Técnica

DT-340-01

ASSUNTO: DETECÇÃO DO CONSUMO DE SUBSTÂNCIAS PSICOACTIVAS AO PESSOAL AERONÁUTICO SUJEITO A CERTIFICAÇÃO MÉDICA

DATA: 26/03/2025

1. OBJECTIVO

A presente directiva técnica tem como objectivo, estabelecer os critérios que regulam a detecção do consumo de substâncias psicoactivas ao pessoal aeronáutico sujeito a certificação médica.

2. AUTORIDADE LEGAL

Esta directiva técnica é emitida em conformidade com as seguintes legislações:

- a) Artigo 173.º do Código Aeronáutico de São Tomé e Príncipe;
- b) Artigo 13.º do Decreto-Lei 44/1998 - Estatuto do Instituto Nacional de Aviação Civil;
- c) RACSTP Parte 1, 1.10.A.15 a) - Regulamento de Políticas, Procedimentos Gerais e Definições.

3. ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Esta Directiva é aplicável a todo o pessoal aeronáutico detentor de um certificado médico aeronáutico.

4. REFERÊNCIA

Esta Directiva Técnica baseou-se nos seguintes documentos:

- a) RACSTP Parte 66.4 - Disposições médicas para o licenciamento do pessoal;
- b) Anexo 1 da OACI – Licença do Pessoal;
- c) Documento 9654 da OACI (Manual de prevenção de uso problemático de substâncias no local de trabalho da aviação);
- d) Documento 8984 da OACI (Manual de Medicina da Aviação Civil).

5. SUBSTÂNCIAS PSICOACTIVAS

- a) São consideradas substâncias psicoactivas, a serem alvo de detecção, tal como definido no RACSTP Parte 66.4:
 - (i) Álcool;
 - (ii) Opióides;
 - (iii) Canabinóides;
 - (iv) Sedativos e hipnóticos;
 - (v) Cocaína e outros estimulantes;
 - (vi) Alucinogénios;
 - (vii) Solventes voláteis.
- b) Ficam excluídos da lista descrita no parágrafo anterior, o café e o tabaco.



6. PROIBIÇÕES

- a) As pessoas detentoras de um certificado médico aeronáutico não devem, durante o exercício das suas funções:
 - (i) Utilizar substâncias psicoactivas;
 - (ii) Estar sob o efeito de qualquer substância psicoactiva.
- b) É ainda vedado a qualquer pessoa detentora de um certificado médico aeronáutico, o exercício das suas actividades no caso de ocorrência de um resultado positivo na sequência de um exame toxicológico ou no caso da recusa em submeter-se a um exame toxicológico.

7. DETECÇÃO DE SUBSTÂNCIAS PSICOACTIVAS

7.1. FORMAS DE DETECÇÃO DE SUBSTÂNCIAS PSICOACTIVAS

- a) Compete à autoridade aeronáutica, a detecção de substâncias psicoactivas através da avaliação médica ou aplicação de testes, como a alcoolemia ou outro exame toxicológico, sem prejuízos do recurso a outros mecanismos que permitam a averiguação do estado clínico da pessoa detentora do certificado médico aeronáutico.
- b) As pessoas detentoras de certificado médico aeronáutico, são conduzidas a exames toxicológicos, sempre que a autoridade aeronáutica julgar necessário, independentemente de estarem a cumprir a sua jornada de trabalho.
- c) A avaliação médica e os exames toxicológicos devem ser efectuados em condições adequadas de privacidade.

7.2. CONTROLO TÉCNICO DA ALCOOLEMIA E DA TOXICOLOGIA

- a) Todas as pessoas detentoras de um certificado médico aeronáutico, estão sujeitas ao controlo do consumo de álcool e de outras substâncias psicoactivas.
- b) A alcoolemia é determinada por testes de sopro, que indicam a taxa de álcool no ar expirado, correspondendo à massa de álcool no sangue, expressa em gramas de álcool por litro de sangue.
- c) Para efeitos do disposto no parágrafo anterior, o valor para o álcool é de 0,04% (40 mg de álcool por 1000 mL de sangue = 40 mg/1000 mL), sendo este o limite máximo de alcoolemia permitido às pessoas detentoras de um certificado médico aeronáutico para o exercício da sua actividade.
- d) Para as outras substâncias psicoactivas, é aplicado o exame toxicológico, que consiste no exame laboratorial destinado à detecção, no momento da supervisão, de substâncias psicoactivas no organismo.
- e) O controlo da toxicologia pode ser realizado através de outras amostras de substâncias orgânicas, nomeadamente de saliva, sangue, urina e cabelo.
- f) As análises laboratoriais do sangue ou urina são efectuadas pela autoridade aeronáutica, podendo para o efeito contratar os serviços de entidades ou pessoas reconhecidas e com competência na matéria ou que de algum modo possam ser auditados pela autoridade aeronáutica.
- g) Os testes de sopro, saliva ou de urina são efectuados por pessoal com qualificação técnica adequada, devidamente identificado por credencial passada pela autoridade aeronáutica, e directamente supervisionados por um médico da secção de medicina aeronáutica da autoridade aeronáutica.

Nota: O controlo do consumo do álcool e de outras substâncias psicoactivas é feito no momento da acção de supervisão, não implicando a deslocação a laboratórios para a sujeição a exames. Estes designam-se de laboratoriais por se aplicar técnicas laboratoriais na sua execução.

7.3. CRITÉRIOS DE SELECÇÃO DOS EXAMES TOXICOLÓGICOS

- a) A autoridade aeronáutica deve, nas suas acções de supervisão e detecção de uso de substâncias psicoactivas, programadas ou não, adoptar um dos seguintes critérios:
 - (i) Aleatório;
 - (ii) Suspeição: indícios de consumo de álcool ou de outras substâncias psicoactivas;
 - (iii) Anterior despiste de substâncias psicoactivas positivo;
 - (iv) Acidente ou incidente grave;
 - (v) Nível de risco da operação e do operacional (relativo à função que ocupa dentro do sistema aeronáutico).
- b) A selecção das pessoas a submeterem aos exames toxicológicos aleatórios referidos na presente Directiva, deve ser efectuada por meio de um processo cientificamente válido.
- c) A selecção referida no parágrafo anterior deve assegurar que todas as pessoas elegíveis para exames toxicológicos tenham a mesma probabilidade de serem escolhidas sempre que esta for efectuada.

7.4. RECOLHA E ANÁLISE DE AMOSTRAS DE URINA

- a) As amostras de urina são recolhidas pelo próprio examinado, sob a supervisão de um técnico de saúde.
- b) As amostras devem ser colhidas pelo fornecedor em dois recipientes esterilizados e devem ser seladas pelo próprio.
- c) O técnico que manipula a amostra deve seguir as instruções do fornecedor dos testes, e ser acompanhado durante a execução por um médico.
- d) O examinado está presente em todo o processo de recolha e análise, e nos casos em que o resultado for positivo, o examinado querendo, pode pedir a confirmação na segunda amostra e pode assistir à manipulação da mesma.
- e) As amostras são descartadas terminado o acto de análise.

7.5. RECOLHA E ANÁLISE DE OUTRAS SUBSTÂNCIAS BIOLÓGICAS

- a) Tratando-se de outros produtos biológicos, aplicam-se as regras da subsecção anterior com as devidas adaptações.
- b) Não havendo técnica instalada nos laboratórios credenciados em São Tomé e Príncipe, estes podem pedir a realização dos testes a laboratórios com certificação internacional e por eles contratados.

8. PROCEDIMENTOS DECORRENTES DA APLICAÇÃO DOS EXAMES TOXICOLÓGICOS

8.1. RESULTADOS DE EXAMES TOXICOLÓGICOS

Ao submeter-se as pessoas detentoras de certificado médico aeronáutico a exames toxicológicos, podem-se verificar dois resultados:

- a) Resultado negativo - resultado que não acuse concentração de substância psicoactiva;
- b) Resultado positivo - resultado que acuse qualquer concentração de substância psicoactiva, excepto no caso do álcool, em que o resultado positivo é o que acusa alcoolemia acima do valor de estabelecido no parágrafo 7.2 c).

8.2. ACÇÕES SUBSEQUENTES AO RESULTADO POSITIVO

- a) Caso a pessoa detentora de certificado médico aeronáutico obtenha um resultado positivo, deve ser declarada “não apto” e suspensa imediatamente do exercício das suas funções.
- b) A pessoa detentora de certificado médico aeronáutico só pode ser declarada “não apto” após ter sido concedido o direito à contraprova, nos termos da subsecção 8.4.
- c) A declaração referida no parágrafo anterior é emitida pela autoridade aeronáutica, da qual deve constar a duração da mesma, os fundamentos, as medidas complementares, caso se entenda aplicá-las.
- d) A pessoa declarada não apta deve, mediante solicitação da autoridade aeronáutica, submeter-se a uma avaliação médica conduzida por um especialista em psiquiatria, o qual deve produzir um relatório.
- e) Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, cabe a autoridade aeronáutica atestar sobre a aptidão da pessoa sob vigilância, em regressar às suas funções regulares.
- f) A autoridade aeronáutica só deve permitir que a pessoa visada volte a desempenhar as suas funções, depois de submetê-la a exames toxicológicos de retorno ao serviço e obter resultados negativos para esta pessoa.
- g) Os exames toxicológicos de retorno ao serviço, não devem ocorrer até que, a autoridade aeronáutica determine que a pessoa visada cumpriu as medidas complementares por ela determinadas.

8.3. MEDIDAS COMPLEMENTARES

- a) A autoridade aeronáutica pode determinar um conjunto de medidas complementares a serem cumpridas pela pessoa cujo resultado foi positivo, mediante uma avaliação por um profissional de saúde especializado em transtornos mentais e comportamentais decorrentes do uso de substâncias psicoactivas.
- b) As medidas complementares podem compreender as seguintes acções:
 - (i) Orientação sobre normas e requisitos de segurança operacional da aviação civil;
 - (ii) Aconselhamento terapêutico profissional, por profissional habilitado;
 - (iii) Psicoterapia;
 - (iv) Farmacoterapia;
 - (v) Programa de tratamento em regime ambulatorio; e
 - (vi) Programa de tratamento em regime de internamento em estabelecimento de saúde vocacionado ao tratamento de dependências.

8.4. CONTRAPROVA

- a) Deve ser garantido a pessoa detentora de certificado médico aeronáutico sujeita a exames toxicológicos, o direito à contraprova para um resultado laboratorial positivo.
- b) A análise de contraprova, deve ser realizada segundo os padrões usados na obtenção do resultado positivo.

8.5. SUPERVISÃO/SEGUIMENTO

- a) Após o retorno ao serviço, a pessoa, cujo resultado do exame toxicológico tenha sido positivo, é submetida a controlos toxicológicos de monitorização, devendo a autoridade aeronáutica estabelecer o seguinte:
 - (i) A frequência dos exames toxicológicos - nunca deve ser inferior a 6 (seis) exames toxicológicos nos primeiros 12 (doze) meses de regresso ao serviço;
 - (ii) O período de realização dos exames toxicológicos - não deve exceder 60 (sessenta) meses a partir do regresso às suas funções.
- b) A pessoa submetida a controlos toxicológicos de monitorização é excluída da selecção de exames toxicológicos aleatórios, até à conclusão do seguimento.

8.6. RELATÓRIOS DE SEGUIMENTO

A pessoa detentora de certificado médico aeronáutico fica obrigada a fornecer à autoridade aeronáutica relatórios de seguimento trimestrais durante a fase de suspensão, mencionada na subsecção 8.2 e durante a fase de monitorização mencionada na subsecção 8.5.

9. RECUSA E SEUS EFEITOS

9.1. RECUSA EM SUBMETER-SE A EXAMES TOXICOLÓGICOS

- a) Previamente à realização de qualquer exame toxicológico, a pessoa deve ser informada de seu direito à recusa de submeter-se ao exame e das consequências dessa recusa.
- b) É considerada recusa em submeter-se a um exame toxicológico quando a pessoa sujeita a exames:
 - (i) Não se submeteu a qualquer etapa requerida de um exame toxicológico;
 - (ii) Interferiu ou tentou interferir na integridade da amostra corporal necessária ao exame requerido;
 - (iii) Não compareceu, de forma reiterada ou sem que tenha apresentado qualquer justificação;
 - (iv) Não forneceu ou autorizou a divulgação dos resultados do teste exigido pela autoridade aeronáutica.
- c) Não é considerado como uma recusa em submeter-se ao exame toxicológico quando um indivíduo, por razões médicas avaliadas por um médico, não conseguir fornecer uma amostra corporal para um exame.

9.2. EFEITOS DA RECUSA

- a) Em caso de recusa, a autoridade aeronáutica deve suspender o certificado médico até a confirmação dos resultados da avaliação médica ou até expiração do certificado médico, consoante o que ocorrer primeiro.
- b) Não obstante o disposto no parágrafo anterior, a autoridade aeronáutica pode:
 - (i) Recusar qualquer licença, certificado, averbamento, qualificação ou autorização emitida após a data dessa recusa; ou
 - (ii) Revogar o certificado médico.

9.3. INCUMPRIMENTO

O incumprimento das obrigações estabelecidas na presente Directiva Técnica, constitui contra-ordenação punível ao abrigo do Decreto Nº15/2011 do Regime Jurídico das Contra-ordenações Aeronáuticas Cíveis.

Aprovado pelo Presidente do Conselho de Administração do INAC	
Data: <u>04/02/26</u>	 O Presidente, _____ António dos Santos Lima (Jurista)